



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892318 - SP (2024/0052825-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEX RODRIGO MORENO FELIZARDO (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENAL. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO. ATENUANTE. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL – CP. REINCIDÊNCIA DO RÉU. COMPENSAÇÃO. ARMA DE FOGO. POTENCIAL BÉLICO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos (art. 64, I, do Código Penal) não possam ser utilizadas para fins de reconhecimento de reincidência, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base na fração de 1/6, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. A confissão do paciente não foi reconhecida por ter sido parcial, orientação que está em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que *"ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, 'd', do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: 'o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"* (AgRg no REsp n. 2.069.827/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas).

3. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892318 - SP (2024/0052825-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ALEX RODRIGO MORENO FELIZARDO (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO. ATENUANTE. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL – CP. REINCIDÊNCIA DO RÉU. COMPENSAÇÃO. ARMA DE FOGO. POTENCIAL BÉLICO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos (art. 64, I, do Código Penal) não possam ser utilizadas para fins de reconhecimento de reincidência, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base na fração de 1/6, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. A confissão do paciente não foi reconhecida por ter sido parcial, orientação que está em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que *"ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, 'd', do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: 'o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"* (AgRg no REsp n. 2.069.827/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas).

3. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEX RODRIGO MORENO FELIZARDO contra a decisão de fls. 80/87 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício.

Em suas razões o agravante reitera a tese de que a utilização de condenações antigas para lastrear o aumento da pena-base, por maus antecedentes, *"não se coaduna com o entendimento do STJ, pois, afronta o princípio da razoabilidade, pelo decurso do tempo"* (fl. 94).

Aduz que a sua confissão *"diretamente influenciou a convicção do Magistrado do Piso, isentando de qualquer dúvida acerca da autoria delitiva"* (fl. 101).

Assevera que o artefato intimidador utilizado na empreitada delitiva *"encontra-se englobado no próprio tipo penal não devendo assim, incidir essa causa de aumento de pena"* (fl. 103).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser parcialmente provida no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-se com a agravante da reincidência do réu, mantidos os demais pontos da dosimetria da pena.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o agravante a 9 anos e 26 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, como incurso no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal – CP (roubo majorado), com estes fundamentos (fls. 40/46, sem destaque no original):

"A acusação é procedente.

A ocorrência do crime está provada por intermédio do boletim de ocorrência elaborado a respeito dos fatos, dos autos de exibição e apreensão e entrega de págs. 27, 34 e 44, dos laudos periciais de págs. 176/185 e 186/190 e da prova oral colhida nas fases policial e judicial.

A autoria também é certa, incontroversa.

[...]

Diante das apreensões realizadas, do teor do laudo pericial de imagens de págs. 176/185 e dos relatos da vítima, da testemunha José Mário e dos policiais sobreditos, a prova demonstra, de forma segura e limpa de dúvida, que ambos os acusados estiveram no posto, de motocicleta e simulando que apenas abasteceriam o veículo, ocasião em que ALEX RODRIGO, apontou uma arma ao frentista Max Willian, anunciou o crime de roubo e subtraiu o dinheiro do caixa ali existente, ao passo que GUILHERME DIEGO o aguardou, sobre o veículo para, ao final, ambos se evadirem do local.

[...]

O decreto condenatório, assim, é de rigor.

Passo à dosagem da pena.

[...]

b)- Alex Rodrigo:

Na primeira fase, tendo em vista os maus antecedentes do acusado (processo nº 0005916-95.2009.8.26.0132 - pág. 162), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (mínima legal acrescida de 1/6).

Na segunda fase, levando-se em conta a reincidência do acusado (processo nº 0000805-86.2016.8.26.0132 - págs. 161/162, não usado para gerar maus antecedentes na fase anterior), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Deixo de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, vez que a confissão do acusado foi apenas parcial, na medida em que, de forma totalmente contrária à prova, negou o envolvimento do outro acusado na prática criminosa, com o que seu relato não pode ser considerado sincero, espontâneo; ademais, a confissão parcial do acusado não foi considerada como elemento de convicção nesta sentença, porquanto, para a prova da autoria, foram considerados, apenas e tão-somente, as apreensões realizadas, os relatos da vítima, da testemunha e dos policiais já mencionados e as imagens das câmeras de segurança captadas nos auto posto, hipótese em que incabível a aplicação da Súmula 545 do STJ, a qual dispõe que "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal."

Na terceira e última fase, tendo em vista as duas causas de aumento de pena supramencionadas, aumento a pena em 2/3 (dois terços), para 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias (le reclusão e 20 (vinte) dias-multa. a qual torno definitiva na ausência de outras causas de modificação; o aumento, no caso, foi apenas o previsto para o emprego de arma de fogo (ou seja, o maior cabível em lei para a duas), proporcional e razoável para a espécie, nos moldes do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, conforme já mencionado na dosagem da pena do outro acusado.

[...]

O regime inicial de cumprimento da pena, tratando-se de agente de maus antecedentes e reincidente e de crime grave, cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas e, inclusive, com emprego de arma, será o fechado, compatível e necessário para reprovar e prevenir o crime, também consoante já exposto na dosagem da pena do outro acusado."

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, consignando (fls. 58/60, grifei):

"[...] ambas as causas de aumento foram comprovadas pelas palavras da vítima e laudo pericial das

imagens. O crime fora perpetrado mediante emprego de arma e concurso de agentes.

A apreensão e perícia na arma são dispensáveis para a configuração da majorante, segundo remansosa jurisprudência.

[...]

Logo a condenação era mesmo de rigor.

As penas, a seu turno, não comportam reparos.

[...]

Para Alex, na primeira fase, tendo em vista os maus antecedentes do acusado (processo nº 0005916-95.2009.8.26.0132 pág.162), a pena-base foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa (mínima legal acrescida de 1/6). Na segunda fase, pela reincidência do acusado (processo nº 0000805-86.2016.8.26.0132 págs. 161/162), aumentou-se a pena em mais 1/6, para 5 anos, 5 meses e 10 (dias de reclusão e 12 dias-multa.

A atenuante não foi reconhecida, com acerto, pois a confissão do acusado negou o envolvimento do corréu na prática criminosa. Neste diapasão, bem como destacou o julgador: “A confissão do acusado não foi considerada como elemento de convicção nesta sentença, porquanto, para a prova da autoria, foram considerados, apenas e tão-somente, as apreensões realizadas, os relatos da vítima, da testemunha e dos policiais já mencionados e as imagens das câmeras de segurança captadas nos auto posto, hipótese em que incabível a aplicação da Súmula 545 do STJ, a qual dispõe que 'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.' ”

Na terceira e última fase, tendo em vista as duas causas de aumento de pena supramencionadas, o juiz aumentou a pena uma única vez em 2/3, para 9 anos e 26 dias de reclusão e 20 dias-multa.

O regime prisional inicial a ser observado deve ser mesmo o fechado, conforme entendimento pacificado nesta Câmara, ainda considerando a pena fixada e gravidade concreta do crime, praticado em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e contra um frentista durante seu turno de trabalho, sendo certo que outro mais brando não surtiria os efeitos pretendidos, como medida de reafirmação da norma penal vigente e prevenção geral negativa, principalmente tendo em conta as considerações acima anotadas.”

Na hipótese, diversamente do quanto afirma a defesa, não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da pena-base em 1/6, tendo em vista a desvalorização de circunstâncias judiciais do réu, em razão dos seus maus antecedentes.

Ressalto que a “exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos” (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), como na hipótese dos autos.

Ademais, este Tribunal Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que, "*para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade*" (AgRg no HC 560.442/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021).

A propósito, confirmam-se julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR APLICADO À REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, 'para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal.' (HC 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/08/2016)" (AgRg no HC n. 731.559/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 736.799/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA APRESENTADA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE MAJORADA COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DES CORTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO

AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Quanto ao pleito de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2016, o v. acórdão do Tribunal de origem ressaltou os elementos contidos na denúncia que davam conta de que o agravante teria comercializado a droga, de maneira que a conduta de fornecimento de entorpecente a terceiros se amolda ao disposto no art. 33 da referida Lei, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo pessoal previsto no art. 28 da mesma norma.

III - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, demandaria o revolvimento, no presente habeas corpus, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita, ensejando o não conhecimento da impetração. Precedentes.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Precedentes.

V - No tocante à figura do tráfico privilegiado, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Tais requisitos são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

VI - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes.

VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.121/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, DJe de 9/8/2022.)

Na segunda fase da dosimetria, verifico que a confissão do paciente não foi reconhecida, por ter sido parcial. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "ao examinar

a correta interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no REsp n. 2.069.827/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUMENTO DA PENA BASE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INDEPENDENTE DE TER SIDO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. OPÇÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A vultosa quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 6.860 kg (seis mil, oitocentos e sessenta quilos) de maconha -, atesta a razoabilidade e proporcionalidade do aumento operado na pena-base de 9 anos de reclusão e 900 dias-multa.

2. "O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

3. Constatada a dedicação do agente a atividades criminosas e o envolvimento em organização criminosa de modo a afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, verifica-se que rever o entendimento da instância de origem implicaria no reexame de fatos e provas dos autos, providência inviável em sede do writ.

4. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, opção exclusiva do relator, não pode se valer do reexame das provas.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 834.156/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (166 G DE MACONHA). DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. HIPÓTESE ONDE O AGRAVADO NÃO É MULTIRREINCENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE.

1. Somente na hipótese de multirreincidência é que há falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada.

2. A confissão do paciente, embora utilizada para lastrear a convicção do julgador acerca da procedência da acusação, não foi compensada com a reincidência, pois as instâncias ordinárias entenderam pela preponderância dessa última. Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, quando utilizada para fundamentar a condenação (HC n. 337.662/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016). [...] Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão parcial e redimensionar as penas do paciente na terceira etapa da dosimetria (HC n. 435.676/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 1/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.096.889/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA POR UMA ÚNICA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a confissão parcial deverá ser integralmente compensada com a agravante da reincidência configurada por uma única anotação de condenação definitiva anterior.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 678.302/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Por fim, o entendimento da instância ordinária foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva majorante quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA INADEQUADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO OBJETO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o "habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC 462.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

2. A Terceira Seção do STJ "firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo [...]" (HC 606.493/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020), como ocorreu na hipótese, pois há prova testemunhal e imagens de câmera de segurança que evidenciam o uso do artefato pelo Agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 618.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/4/2021.)

Em suma, mantida a pena-base acima do mínimo legal, 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, esse valor permanece inalterado na segunda fase, compensando-se a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência do réu. Na última etapa, ausentes causas de diminuição, por incidência da maior causa de aumento (2/3), relativa ao emprego de arma de fogo, a reprimenda fixa-se, em definitivo no *quantum* de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa. O regime inicial permanece o fechado, considerando-se as características do caso em apreço (réu reincidente e que possui maus

antecedentes), não apenas o montante da pena imposta.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus* para reduzir a pena imposta ao agravante ao patamar de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052825-5

Número de Origem:
15012880320208260132

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO STUCHI MARCOS
ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX RODRIGO MORENO FELIZARDO (PRESO)
CORRÉU : GUILHERME DIEGO MOREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX RODRIGO MORENO FELIZARDO (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA - SP393919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024